



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.684 - CE (2014/0045556-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAINARA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO JACINTO DA SILVA
LEONARDO OLIVEIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO COMPROVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECORRENTE SUSPEITA DE INTEGRAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Defesa não comprovou o alegado cerceamento de defesa na Sessão de Julgamento do *writ* impetrado na Corte originária, em decorrência da suposta negativa do pedido de sustentação oral. Ao contrário, consta da certidão de julgamento que "*fez sustentação oral no tempo regimental o advogado impetrante*", o que impossibilita seja o ato anulado.

2. O processo penal encontra-se na fase de alegações finais defensivas, estando prejudicado o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior: "*[e]ncerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

3. As instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos concretos, que a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Com efeito, na casa da Recorrente foram encontrados diversos cartões e documentos de terceiros, além de cédulas em branco para falsificação de documentos de identidade, tudo a robustecer os indícios de que integrava estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos delitos em vários Estados do Brasil.

4. O cenário delineado nos autos evidencia receio concreto de reiteração delitiva, fundamento considerado por esta Corte Superior como idôneo para a decretação/manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "*[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

6. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.684 - CE (2014/0045556-8)

RECORRENTE : MAINARA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : FLÁVIO JACINTO DA SILVA
LEONARDO OLIVEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MAINARA OLIVEIRA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que a Recorrente, presa temporariamente em **04/07/2013**, com posterior conversão em custódia preventiva, foi denunciada juntamente com outras 55 (cinquenta e cinco) pessoas tendo em vista integrar, em tese, organização criminosa atuante em diversos Estados do Brasil, em especial Ceará e São Paulo. À Recorrente, em específico, foram imputados os crimes de falsificação de documento público e de estelionato.

Alega, em primeiro lugar, **cerceamento de defesa** na Sessão de Julgamento do *writ* originário, em razão dos seguintes fatos:

"[...] Em data de 25.11.2013, foi realizada sessão ordinária para o julgamento do Habeas Corpus em epígrafe, além de outros processos no salão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Naquela oportunidade, o Impetrante, Dr. Flávio Jacinto, pugnou por fazer sustentação oral nos Habeas corpus nº. 0030024-18.2013.8.06.0000 e 0030011-19.2013.8.06.0000, no sentido de defender os interesses do Sr. Emanuel Cruz da Silva e da recorrente, o que de logo foi deferido.

Certo é que, o patrono da paciente, primeiramente, sustentou a concessão da ordem de Habeas Corpus para o sr. Emanuel Cruz da Silva, correu no mesmo processo da paciente.

Após a sustentação oral no HC nº. 0030024-18.2013.8.06.000, o referido remédio constitucional foi julgado, com denegação da ordem.

Ocorre que, quando o impetrante pediu para fazer a sustentação oral do HC da recorrente, para a surpresa de todos, não lhe foi assegurado o direito de defesa, tendo o Presidente da Câmara Criminal alegado que teria acatado o pedido do advogado dos réus, entendendo que o julgamento de ambos Habeas Corpus deveria ser realizado em bloco, por se tratar do mesmo assunto.

Não obstante tratarem de Habeas Corpus cujos pacientes estão sendo denunciados pelos mesmos crimes, dentro do mesmo processo, não significa dizer que a situação fática de ambos os réus seja a mesma.

Outrossim, com a negativa do direito de fazer sustentação oral nos autos do presente Habeas Corpus, a paciente se viu prejudicada, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os princípios do contraditório e ampla defesa foram desrespeitados [...]."
(fls. 132/133.)

Aduz que as instâncias ordinárias não se atentaram para o fato de "*a paciente não [ser] vinculada a todas as acusações formalizadas na denúncia, vez que só lhe é atribuída as condutas de estelionato (art. 171 do CPB) e de falsificação de documento público (art. 297 do CPB)*" (fl. 136). Acrescenta que "*a imposição de vários artigos penais em desfavor da paciente, causa grave prejuízo a sua pessoa, tendo em vista que a soma das penas de todos os delitos são elevadas e causam a noção descabida de periculosidade*" (fl. 138). Sustenta, ademais, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no **art. 312 do Código de Processo Penal**, bem como que há **excesso de prazo** na formação da culpa.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da custódia. Pleiteia, preliminarmente, seja determinada a realização de nova sessão de julgamento, garantindo à Defesa o direito de preparar sustentação oral. No mérito, pede a confirmação da liminar, para que a Recorrente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal. Subsidiariamente, almeja a aplicação de medidas alternativas diversas da custódia.

Liminar indeferida às fls. 301/302.

Informações às fls. 309/313.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento do recurso** (fls. 317/323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.684 - CE (2014/0045556-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO COMPROVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECORRENTE SUSPEITA DE INTEGRAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Defesa não comprovou o alegado cerceamento de defesa na Sessão de Julgamento do *writ* impetrado na Corte originária, em decorrência da suposta negativa do pedido de sustentação oral. Ao contrário, consta da certidão de julgamento que *"fez sustentação oral no tempo regimental o advogado impetrante"*, o que impossibilita seja o ato anulado.

2. O processo penal encontra-se na fase de alegações finais defensivas, estando prejudicado o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior: *"[e]ncerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

3. As instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos concretos, que a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Com efeito, na casa da Recorrente foram encontrados diversos cartões e documentos de terceiros, além de cédulas em branco para falsificação de documentos de identidade, tudo a robustecer os indícios de que integrava estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos delitos em vários Estados do Brasil.

4. O cenário delineado nos autos evidencia receio concreto de reiteração delitiva, fundamento considerado por esta Corte Superior como idôneo para a decretação/manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que *"[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

6. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Recurso desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Saliente-se, de início, que a Defesa **não comprovou** o alegado cerceamento de defesa na Sessão de Julgamento do writ impetrado na Corte originária, em decorrência da suposta negativa do pedido de sustentação oral. Ao contrário, consta da certidão de julgamento que *"fez sustentação oral no tempo regimental o advogado impetrante"* (fl. 120), o que impossibilita seja o ato anulado.

Por outro lado, informações obtidas no site do Tribunal de origem, ora juntadas, revelam que os autos da ação penal encontram-se na fase de alegações finais defensivas, estando prejudicado o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior: *"[e]ncerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

No tocante ao mérito da custódia cautelar, a Recorrente aduz que os argumentos das instâncias ordinárias foram divorciados dos fatos concretos e, por isso, genéricos e abstratos, não havendo demonstração do preenchimento dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, após a decretação e prorrogação da prisão temporária da Recorrente, o Juízo de primeira instância converteu a constrição em preventiva sob os seguintes fundamentos:

"[...].

2. No último dia 4/7/2013, foi dado cumprimento a decisão proferida por este juízo, tendo as equipes da Polícia Civil do Ceará, em conjunto com a Polícia de São Paulo, prendido diversas pessoas e apreendido vários bens.

3. Não obstante as investigações sobre a atuação do bando tenham começado há aproximadamente cinco anos, a ação simultânea e bem executada da autoridade policial pôde comprovar que a fraude continua ocorrendo de forma deslavada, locupletando-se os infratores de milhões de reais em prejuízo de centenas, quicá de milhares de pessoas nestes últimos anos.

4. Enumeram-se, dentre os tantos bens apreendidos pelos policiais, os seguintes, apenas à guisa de exemplo:

- Diversos veículos de luxo, como Hyundai Santa Fé, Golf 1.6 Sportline, Toyotas Hilux, um quadriciclo, e outros tantos.

- Eletrodomésticos lacrados, ainda nas caixas, como televisores LCD, aparelhos de som, máquinas de lavar e fogão.

- Centenas de cheques (inclusive vários totalmente em branco, demonstrando o intuito de falsificação), cartões de crédito e débito em nome de terceiros, comprovantes de depósito, documentos e cópias de documentos de diversas pessoas.

5. De destacar ainda que foram bloqueados mais de R\$ 70.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(setenta mil reais), via BACENJUD, e determinada a apreensão (ainda não concretizada, mas já incluída no sistema do Denatran), via RENAJUD, de veículos outros em nome dos investigados, tais como Toyotas Hilux SW4, Honda CRV, Vectra, caminhões, motocicletas esportivas, etc.

6. Não se afigura justificativa para que os investigados, em sua larga maioria pessoas sem qualquer renda declarada, detenham vultosos patrimônios, senão Às custas da expropriação do alheio, o que indicam as investigações parecem vir continuando fazendo há muitos anos. [...].

9. A decretação da prisão preventiva como forma de se preservar a ordem pública se mostra necessária quando se vislumbra dentre os investigados vários deles que parecem continuar delinquindo, seja nos crimes de estelionato, seja em delitos outros, até mesmo praticados contra a vida.

10. Na primeira hipótese, configuram-se os fortes indícios ora na apreensão de objetos do crime, ora na inexplicabilidade dos vultosos patrimônios, o que, aliado às reveladoras interceptações telefônicas constantes dos autos, demonstram a permanência no cometimento dos delitos de fraude. [...].

11.12. MAINARA OLIVEIRA ('MAINARA'): em sua residência foram encontrados diversos cartões e documentos de terceiros, e ainda cédulas em branco para falsificação de documentos de identidade, o que demonstraria participação ativa e hodierna na quadrilha. [...]." (fls. 265/269.)

E, no ponto, a Corte *a quo* salientou o que segue:

"[...].

Dessarte, o trancafiamento ad cautelam da paciente está lastreado no papel de destaque que lhe é atribuído, dentro do funcionamento de uma quadrilha com atuação em diversos estados e municípios da federação, realizando fraudes, falsificações e 'lavagem de dinheiro' que resultam em prejuízos milionários a pessoas físicas e jurídicas.

A contínua e extensa ação do bando revela o desdém em face da possibilidade de uma resposta punitiva por parte do estado, motivo que permite aferir o grau de ameaça à ordem pública, acaso a paciente seja posta em liberdade. [...]." (fls. 109/110.)

Ressalvo que, como bem apontou a Defesa, a Recorrente não foi denunciada como incurso em todos os crimes atribuídos a outros Corréus. A exordial acusatória, especificamente a ela, destaca que "foram apreendidas várias Cédulas em branco para falsificação de identidade" (fl. 186) e que "vem há algum tempo praticando estelionato em parceria com seu companheiro Elizeu" (fl. 199). Todavia, o argumento defensivo, por si só, não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

Conforme se verifica nas transcrições acima, as instâncias ordinárias entenderam, com base em **argumentos concretos**, que a custódia cautelar é necessária para a **garantia da ordem pública**. Com efeito, na casa da Recorrente foram encontrados diversos cartões e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos de terceiros, além de cédulas em branco para falsificação de documentos de identidade, tudo a robustecer os indícios de que integrava estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos delitos em vários Estados do Brasil.

O cenário delineado nos autos evidencia **receio concreto de reiteração delitiva**, fundamento considerado por esta Corte Superior como **idôneo** para a decretação/manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Exemplificativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAMENTOS APREENDIDOS. FATORES QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. AGENTE SUSPEITO DE FORNECER ARMAMENTOS PARA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e a efetiva periculosidade social do agente.

2. As circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante e a elevada quantidade de armamentos encontrados em poder do réu evidenciam a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que continue a delinquir, já que é suspeito de fornecer armas utilizadas na prática de outros crimes graves.

3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o acusado registra envolvimento em delitos anteriores.

[...]" (RHC 40.295/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.)

Assim, mostra-se perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, como se sabe, é impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Confira-se:

"[...]PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Habeas Corpus não conhecido". (HC 268.275/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.)

Por fim, ressalto que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0045556-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.684 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00300241820138060000 30024182013806

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAINARA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: FLÁVIO JACINTO DA SILVA LEONARDO OLIVEIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: EMANUEL DA CRUZ SILVA
CORRÉU	: DANIELLE DOMINGOS DE AGUIAR
CORRÉU	: NARCILIO DOMINGOS DE AGUIAR
CORRÉU	: FRANCISCO ANISIO DE SOUSA SANTOS
CORRÉU	: REGINA ADREA NEGREIROS ALVES RAMOS
CORRÉU	: FRANCISCO JOSILEUDO TEIXEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO NATANAEL OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO DA MOTA PIRES
CORRÉU	: FRANCISCO WELLINGTON TEIXEIRA SOUSA
CORRÉU	: SÉRGIO LUIZ ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL SOARES DO NASCIEMENTO
CORRÉU	: FABRINE MOURA GOMES
CORRÉU	: WANDEILSON COELHO DA COSTA
CORRÉU	: ANTONIO TEIXEIRA PIRES
CORRÉU	: FRANCISCA SHIRLEYDE IRINEU TEODOSIO
CORRÉU	: FRANCISCA MARDETE IRINEU AURELIANO
CORRÉU	: FRANCISCO AFONSO TEIXEIRA AGUIAR
CORRÉU	: AMANDA ALVES DE MENEZES
CORRÉU	: ANTONIO EDISIO PIRES
CORRÉU	: MARCILIO PIRES DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO JORGE CIRIACO DA COSTA
CORRÉU	: FABIO CAVALCANTE LOPES
CORRÉU	: NADIR AGUIAR MOURA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCIANO PIRES DE CASTRO
CORRÉU	: RICARDO ALEXANDRE SERAFIM OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: FRANCISCO RENATO DE SOUSA
CORRÉU	: LUIZ TEIXEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: ERANDIR BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO AURIONE CASTRO
CORRÉU	: AMARILIO TEIXEIRA SANTOS
CORRÉU	: NIRLA MARIA ALBUQUERQUE SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ GALBI MOTA ABREU
CORRÉU	: JOSÉ NILSON DE SOUSA MOURA
CORRÉU	: ANTONIO ADEMISIO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: ADALMIR DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: JOSÉ PAULO DE HOLANDA JUNIOR
CORRÉU	: ANTONIO IRILENE DE HOLANDA
CORRÉU	: FRANCISCA MASONETE IRINEU TEODOSIO
CORRÉU	: ANTONO FERNANDO DOS SANTOS MAGALHÃES
CORRÉU	: GLEICIANE MARIA MAGALHÃES MOTA
CORRÉU	: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ZACARIAS TOMÉ DE SOUSA JUNIOR
CORRÉU	: CARLEANE FREIRE CUNHA
CORRÉU	: FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS
CORRÉU	: WELDER LUIS MARQUES MAGALHÃES
CORRÉU	: FRANCISCO IVANE MOURA GOMES
CORRÉU	: SANDRO HELIO DE SOUSA
CORRÉU	: MAYARA TEIXEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: CARLOS JEAN VERAS
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE MATOS E BELARMINO
CORRÉU	: EVAIR SILVO ARAUJO DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO ROSILEUDO TEIXEIRA
CORRÉU	: JAMILE LUZ DIVINA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.